



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391512-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MOACIR BENEDITO PEREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391512-20.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: MOACIR BENEDITO PEREIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ PROLATOR: FABIO VARLESE HILLAL

VOTO: 29.637.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 82/83 que, em embargos à execução, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo embargante, nos seguintes termos:

Vistos.

De modo objetivo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere a condição de hipossuficiente financeiro para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”.

O(s) documento(s) de fls.62 aduz situação econômico-financeira que exorbita e muito tal delimitação, motivo pelo qual resta injustificada a concessão do referido benefício, ainda que o valor da causa seja elevado.

Insta salientar que dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza, e, por

consequente, não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes.

Comprove a parte autora o recolhimento taxa judiciária de distribuição e despesas para citação, observando-se que todas as citações deverão ser realizadas pelo correio, excetuadas as hipóteses do artigo 247 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, eis que se encontra superendividado. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que o agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Na verdade, o autor comprovou ser Procurador do Estado aposentado, apresentando vencimentos bruto no importe de R\$ 58.608,33, o que é incompatível com o benefício pretendido (fls. 70 dos autos de origem).

Neste sentido, deve ser esclarecido que a benesse é destinada às partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Destaca-se ainda que mesmo sendo a renda percebida reduzida em razão dos empréstimos que realizou, tal não ensejaria a possibilidade de concessão do benefício, já que são despesas decorrentes de contratações eletivas, assumidas por conta e risco do agravante, que apenas revelam o poder de compra e são incompatíveis com situação de necessidade financeira.

Nesse sentido, o célebre entendimento proferido em decisão monocrática pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Buzzi:

"O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem-se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido" (Agravado em Recurso Especial nº 125.513; Relator: Ministro Marco Buzzi; publicação: 13/12/2012)

Sobre o tema, confira-se também a jurisprudência desta

c. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)